



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:
2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0807979-70.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Adão Pereira do Nascimento em face de Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT.

Manifestação autoral no EP 14, informando a ocorrência de litispendência, vez que esta lide já está sendo apreciada em outra ação (0813709-04.2015.823.0010) em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Boa Vista e requerendo o arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Determina o inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito:

“V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

Haja vista correr idêntico processo (0813709-04.2015.823.0010) em trâmite neste juízo, deverá extinguir o distribuído posteriormente, no caso, os autos em epígrafe.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em aplicação ao supracitado inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida neste ato processual (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

P. R. I.

Diligências necessárias.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Boa Vista, 27/06/2019

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)